



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI N.º 018 DE 02 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente e do Conselho Tutelar.

WILTON NERI PEREIRA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 1.º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberador e controlador da política de atendimento a criança e ao adolescente, observada a composição paritárias de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Artigo 2.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de 8 membros, sendo:

- 01 - Representante da Secretaria de Planejamento e Finanças;
- 01 - Representante da Secretaria da Saúde;
- 01 - Representante da área de Assistência Social do Poder Público, Poder Público Municipal;
- 01 - Representante da Educação Municipal;
- 04 - Representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo Primeiro: Os conselhos representantes dos órgãos públicos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do órgão que representa;

Parágrafo Segundo: Os representantes de Organização da sociedade civil serão eleitos em assembléia específica para esse fim;

(segue Fls. 02)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Parágrafo Terceiro: A designação dos membros do Conselho, compreenderá a dos respectivos suplentes;

Parágrafo Quarto: Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a renovação por uma única vez e por igual período;

Parágrafo Quinto: A função de membro do Conselho é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Artigo 3.º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Deliberar na formulação de política sociais do interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços que atendam ao disposto na Lei Federal n.º 8069/90, bem como sobre a criação de consórcio inter municipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo do conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho, indicados nos termos dos Parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do Artigo 2.º;

VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - Opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas à infância e a juventude;

IX - Proceder a inscrição de programas de proteção sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8069/90;

X - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicações das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda da criança e do adolescente órfão, ou abandonado de difícil colocação familiar;

(segue Fls. 03)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

XI - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria geral destinada ao suporte administrativo financeiro, utilizando instalações e funcionários próprios.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 4.º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será vinculado e gerido pelo Conselho.

Artigo 5.º - O Fundo Municipal é destituído de personalidade jurídica, integra a política local dos direitos da criança e do adolescente e existe com o propósito de captar recursos de várias fontes para garantir a execução desta política municipal de direitos passando a integrar o orçamento do Poder Executivo; o Fundo Municipal é o mecanismo de gestão dos recursos financeiros destinados exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes nos termos da política municipal, aprovadas pelo Conselho.

São fontes de captação de recursos:

Parágrafo Primeiro: Dotação consignadas anualmente no orçamento do município para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;

Parágrafo Segundo: Recursos provenientes dos conselhos nacional e estadual dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo Terceiro: Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

Parágrafo Quarto: Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no art. 214 da Lei n.º 8069/90.

Parágrafo Quinto: Por outros recursos que lhes forem destinados, inclusive, os bens deixados após óbito dos proprietários sem herdeiros.

Parágrafo Sexto: Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

(segue Fls. 04)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Parágrafo Sétimo: Os recursos do Fundo Municipal devem ser movimentados em cota bancária especial do Banco Oficial e o saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, à crédito do mesmo Fundo;

Parágrafo Único: Cabe ao Contador do Município estabelecer conjuntamente com o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, a orientação e o controle das atividades relacionadas com a escrituração dos fatos relativos às questões orçamentárias, financeiras e patrimonial do Fundo Municipal.

Artigo 6.º - Cabe ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, a emissão de recibos de doações para o Fundo, utilizando para isso o CGC da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Estas doações deverão ser contabilizadas e executadas, juntamente com os demais recursos que compõem o Fundo Municipal.

Artigo 7.º - No caso de extinção do Fundo Social da Criança e do Adolescente, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio municipal, atendido os encargos e responsabilidades assumidas.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I - DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 8.º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído de 05 (cinco) membros, eleitos pela comunidade local, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição, por uma única vez, por igual período, em atendimento ao disposto no art. 132 da Lei Federal n.º 8069, de 13/07/1990, com nova redação dada pela Lei n.º 8.242, de 12/10/1991.

Parágrafo Primeiro: Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Parágrafo Segundo: As atribuições do Conselho Tutelar serão estabelecidas no seu Regimento Interno, observadas as disposições constantes da Lei Federal n.º 8.069/90 e demais normas pertinentes.

(segue Fls. 05)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 9.º - O Conselho Tutelar reunir-se-à diariamente nos dias úteis, de 2.ª a 6.ª, no horário comercial, em local a ser cedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: O Regimento Interno disporá sobre os plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.

Artigo 10 - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, não podendo exceder ao valor de 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único: Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na verba específica da Lei Orçamentária Municipal.

SEÇÃO II

REQUISITOS E DO DIREITO DOS CANDIDATOS.

Artigo 11 - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Artigo 12 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- 1 - Reconhecida idoneidade moral;
- 2 - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- 3 - Residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- 4 - Reconhecida experiência na área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- 5 - Estar no gozo de seus direitos políticos;
- 6 - Não estar respondendo a qualquer processo;
- 7 - Ter como escolaridade o segundo grau completo.

Parágrafo Único: Ao candidato que comprovar experiência de mais de cinco anos na área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente fica dispensada a escolaridade exigida no item 7.

(segue Fls. 06)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

SECÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 13 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados (durante o cunhadio), tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organização a que se refere o artigo 2.º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Artigo 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser regulamentado o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

Artigo 16 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após instalado o Conselho Tutelar deverá elaborar o seu respectivo Regimento Interno.

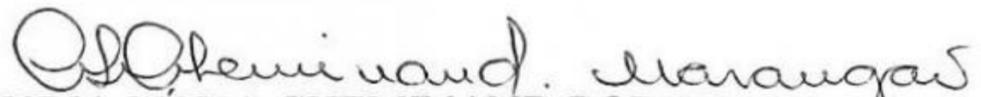
Artigo 17 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se e quando necessário.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei n.º 086 de 09 de Junho de 1992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 02 DE JUNHO DE 1997.


WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 02/06/97.


CLÁUDIA LÚCIA CHEMINAND RODRIGUES MARANGÃO
Oficial de Gabinete

racf/